



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA
C.N.P.J. 35.126.648/0001-93
RUA Santo Antonio, 97 – centro

LEI Nº 828/2021, de 25 de agosto de 2021.

AUTORIA: Vereador MARCOS ANTÔNIO RUFINO

EMENTA: *Dispõe sobre o reconhecimento como atividades essenciais, no âmbito do Município de Inhuma - PI, dos serviços educacionais prestados por estabelecimentos escolares públicos e privados, através de oferta de aulas presenciais total ou em conjunto na modalidade híbrida, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA, Estado do Piauí, em conformidade com o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Inhuma-PI,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Inhuma – PI aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos como serviços de natureza essencial, no âmbito do Município de Inhuma - PI, as atividades educacionais prestadas através do oferecimento de aulas presenciais ou, ainda, em conjunto com as virtuais, na modalidade híbrida, incluindo aquelas de formação continuada.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo atinge todos os estabelecimentos escolares público e/ou privados.

Art. 2º Por força do reconhecimento como serviço essencial, na forma desta lei, as atividades educacionais em geral no Município de Inhuma, não estarão sujeitas à suspensão ou interrupção, independentemente



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA
C.N.P.J. 35.126.648/0001-93
RUA Santo Antonio, 97 – centro

de qualquer classificação de riscos da região onde se realizam presencialmente, nas situações de emergência, calamidade pública ou pandemia, incluindo-se a atual pandemia da COVID-19.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, estabelecer as normas sanitárias, os protocolos de saúde pública e a taxa de ocupação máxima que devem ser observados durante as atividades escolares presenciais, nas situações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 3º As instituições de ensino pública ou privada, instaladas no Município de Inhuma - PI, deverão ofertar a possibilidade de educação à distância, cabendo a opção de escolha aos pais e/ou responsáveis legais dos alunos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, identificar os professores, alunos e demais funcionários que pertençam aos grupos de risco, que estarão dispensados do comparecimento presencial nas unidades de educação, até que estejam vacinados, permanecendo com as suas respectivas atividades sendo prestadas de forma remota.

Parágrafo único. Com a identificação constante no *caput* deste artigo, estarão as pessoas relacionadas dispensadas do comparecimento presencial nos estabelecimentos escolares, até que comprovem que se encontram vacinados e sem sintomas de doença, permanecendo com as respectivas atividades sendo prestadas de forma virtual.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

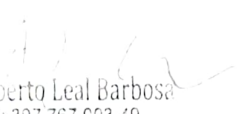
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA
C.N.P.J. 35.126.648/0001-93
RUA Santo Antonio, 97 – centro

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Inhuma - PI, em 25 de agosto de 2021.


Luis Alberto Leal Barbosa
CPF: 397.767.003-49
Presidente da Câmara Municipal
de Inhuma-PI

Sancionada, numerada sob o nº 828 (oitocentos e vinte e oito),
registrada e promulgado em 25 de agosto de 2021 e publicada no Diário
Oficial dos Municípios nº _____, de _____ de _____
de 2021.


Ronaldo Lima Leal
CPF: 743.000.403-20
Secretário